



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903751 - RJ (2021/0156709-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO E OUTRO(S) -
RJ178368
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO : LEONARDO DAMIAO SIQUEIRA CAMILLO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : LENILDO CARDOSO DA SILVA - RJ142041

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. COLISÃO COM AUTOMÓVEL EM PASSAGEM DE NÍVEL. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA E VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação do entendimento firmado pela Corte local a respeito do dever indenizatório da Concessionária agravante encontra, na estreita via do recurso especial, óbice na Súmula 7 desta Corte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903751 - RJ (2021/0156709-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO E OUTRO(S) -
RJ178368
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO : LEONARDO DAMIAO SIQUEIRA CAMILLO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : LENILDO CARDOSO DA SILVA - RJ142041

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. COLISÃO COM AUTOMÓVEL EM PASSAGEM DE NÍVEL. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA E VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação do entendimento firmado pela Corte local a respeito do dever indenizatório da Concessionária agravante encontra, na estreita via do recurso especial, óbice na Súmula 7 desta Corte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **SUPERVIA - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pela seguinte fundamentação: (I) incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ, pois rever o entendimento da Corte local a respeito da comprovação da culpa exclusiva da vítima ou da culpa concorrente demandaria o reexame de provas; (II) quanto ao pleito de redução do valor da indenização por danos morais, incidência da Súmula 7/STJ; (III) no

que tange ao art. 1.022 do CPC, aplicação da Súmula 284/STF, porquanto não houve a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois os fatos são incontroversos, retratam a culpa exclusiva da vítima e há terceiro capaz de romper o nexo causal e excluir qualquer responsabilidade da parte agravante.

Ademais, argumenta também que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ em relação ao valor da indenização, diante da irrazoabilidade em seu arbitramento.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fls. 422/423).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum*, o Tribunal local manteve a sentença que concluiu pelo dever indenizatório da Concessionária agravante com base na seguinte fundamentação (fls. 258/260):

Em seu recurso, a ré insiste na culpa exclusiva da vítima que, se provada, seria excludente de sua responsabilidade, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Ocorre que não logrou comprovar que o autor tenha ingressado com o veículo sobre a linha férrea em desrespeito à sinalização cuja existência era impositiva em local de passagem de nível.

De fato, o DVD assistido em audiência pelo Juízo ao quo mostrava local diverso daquele onde ocorreu o acidente (... a filmagem foi feita em passagem de nível diversa da dos fatos narrados na inicial...) e, assim, em nada auxiliava a tese defensiva, bem como as cópias do livro de registro de ocorrências (fls. 160/165) que, além de quase ilegíveis, nada esclarecem.

Também não apresentou imagens do momento do acidente nem testemunhas capazes de atestar o regular funcionamento da sinalização.

Em sentido contrário, o autor apresentou testemunha que reside no local e afirmou, categoricamente, (fls. 180) que a sinalização estava defeituosa em toda a semana em que ocorreu o acidente e que a visão do trem à distância é impedida por uma parte de um morro e a existência de uma construção onde funciona um bar:

... que reside próximo ao local do acidente; que a sinalização do local não é adequada; (...) que na semana do dia do acidente, a sinalização já estava defeituosa, que chovia no dia do acidente; que na cabeceira da travessia existe um bar que dificulta a visualização, que tem o pé do morro também...

Também não seria a hipótese de se considerar a culpa concorrente, uma vez que existia a passagem de nível e a estrutura de sinalização, gerando, para o usuário, a sensação de que, na ausência de aviso impeditivo, poderia cruzar a via em segurança. Consequentemente, permanece a responsabilidade da ré por

Assim, como antes asseverado, a modificação do entendimento firmado, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. POR ACIDENTE EM VIA FÉRREA. REVISÃO DA CULPABILIDADE POR ATROPELAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A configuração de culpa concorrente em caso de atropelamento de pedestre em via férrea ocorre quando " (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado" (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 19/9/2012).

2. São exemplos de causa de responsabilidade concorrente, " (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições" (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 31/8/2012).

3. Caso concreto no qual o Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima, bem como pela inexistência de negligência da concessionária que administra a linha férrea, motivos fáticos que somente podem ser afastados mediante a revisão direta do acervo fático-probatório vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1301572/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Ademais, quanto ao valor da indenização por danos morais, note-se que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, constou do *decisum* a seguinte fundamentação a respeito do valor indenizatório (fl. 263):

Igualmente presentes os danos morais, configurados pelo sofrimento do autor consistente no temor pela manutenção de sua vida ou integridade física, tendo

sido o montante fixado com moderação em R\$ 5.000,00, não havendo na hipótese, o “enriquecimento ilícito” invocado pela ré.

No caso, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO.

1. Na decisão recorrida proferida pela Presidência, evidencia-se a incidência da Súmula 7/STJ. "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019).

2. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1779854/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 31/08/2021)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.903.751 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0156709-6

Número de Origem:

0040392-18.2016.8.19.0001 00403921820168190001 202024503173

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO E OUTRO(S) - RJ178368

MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

AGRAVADO : LEONARDO DAMIAO SIQUEIRA CAMILLO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : LENILDO CARDOSO DA SILVA - RJ142041

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO E OUTRO(S) - RJ178368

MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

AGRAVADO : LEONARDO DAMIAO SIQUEIRA CAMILLO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : LENILDO CARDOSO DA SILVA - RJ142041

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022